Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 2573/2001 DA COMISSÃO**

de 20 de Dezembro de 2001

que fixa, para a campanha de pesca de 2002, o preço de venda dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

(JO L 344 de 28.12.2001, p. 55)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 26 de 30.1.2002, p. 19 (2573/2001)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 2573/2001 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 2001

que fixa, para a campanha de pesca de 2002, o preço de venda dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], ►C1 ——— ◄ e, nomeadamente, os n.os 1 e 6 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em relação a cada um dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) nº 104/2000, será fixado um preço de venda comunitário antes do início da campanha de pesca, num nível pelo menos igual a 70 % e não superior a 90 % do preço de orientação.

(2) Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2002 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º 2563/2001 do Conselho [2].

(3) Os preços no mercado variam consideravelmente consoante as espécies e as formas de apresentação comercial dos produtos, designadamente no respeitante às lulas e às pescadas.

(4) Para determinar o nível que permite desencadear a medida de intervenção referida no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, é, pois, conveniente fixar coeficientes de adaptação para as várias espécies e formas de apresentação dos produtos congelados desembarcados na Comunidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços de venda comunitários dos produtos enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000, assim como as apresentações e coeficientes a que se referem, válidos para a campanha de pesca de 2002, constam do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[2] Ver página 26 do presente Jornal Oficial.

▼B

ANEXO

Espécie	Apresentação	Coeficiente de adaptação	Nível de intervenção	Preço de venda (em euros/tonelada)
Alabote negro *(Reinhardtius hippoglossoides)*	Inteiro, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 680
Pescadas (*Merluccius* spp.)	Inteiras, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 085
	Filetes individuais			
	— com pele	1,0	0,85	1 301
	— sem pele	1,1	0,85	1 431
Douradas do mar *(Dendex dentex* et *Pagellus* spp.)	Inteiras, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 349
Espadarte *(Xiphias gladius)*	Inteiro, com ou sem cabeça	1,0	0,85	3 468
Camarões	Congelados			
Penaeidae				
a) *Parapenaeus Longirostris*		1,0	0,85	3 501
b) Outros *Penaeidae*		1,0	0,85	6 785
Chocos *(Sepia officinalis* et *Rossia macrosoma)* e chopo-avrão *(Sepiola rondeletti)*	Congelados	1,0	0,85	1 639
Lulas das espécies *Loligo* spp.				
a) *Loligo patagonica*	— inteira, não limpa	1,00	0,85	983
	— limpa	1,20	0,85	1 179
b) *Loligo vulgaris*	— inteira, não limpa	2,50	0,85	2 457
	— limpa	2,90	0,85	2 850
Polvos (*Octopus* spp.)	Congelados	1,00	0,85	1 689
Illex argentinus	— inteiro, não limpo	1,00	0,80	665
	— tubo	1,70	0,80	1 130

Formas de apresentação comercial:
— Inteiro não limpo: peixe que não foi objecto de qualquer tratamento,
— Limpo: produto que foi pelos menos eviscerado,
— Tubo: corpo de lula que foi pelo menos eviscerado e descabeçado.